SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010278-72.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução**Requerente: **Futura Digital Copiadoras e Serviços Ltda Epp**Requerido: **Isaura de Lourdes Segundo Carniceli - Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Futura Digital Copiadoras e Serviços Ltda. EPP propôs a presente ação contra a ré Isaura de Lourdes Segundo Carnicelli ME, requerendo: a) seja declarado rescindido o contrato de locação por descumprimento contratual por culpa exclusiva da ré; b) a condenação da ré no pagamento da multa por infração contratual em valor equivalente a 20% do valor restante dos meses que faltam para o término do prazo de vigência do contrato; c) a condenação da ré no pagamento dos valores contratuais proporcionalmente às páginas efetivamente impressas, que constarem no contador da impressora, após o fechamento do mês da leitura; d) a condenação da ré no pagamento das diferenças de valores devidos no decorrer do período de toda a contratação até a efetiva restituição da impressora, no que tange aos serviços de gráfica efetivamente realizados e não convencionados no contrato, na proporção de 20,66 vezes maior que os efetivamente pagos pela ré, a serem apuradas em fase de liquidação de sentença através do histórico de consumo obtido junto à impressora.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 67.

Embargos de declaração opostos às folhas 71/73 foram rejeitados por meio da decisão de folhas 75.

Agravo de instrumento interposto às folhas 78/79.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré, em contestação de folhas 101/111, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que a autora pretende a rescisão contratual sem o pagamento da multa avençada. Todas as vezes que a autora solicitou autorização para vistoriar o equipamento ela foi atendida, não sendo constatada nenhuma anomalia na máquina. Aduz que, se a autora locou o equipamento e não vem obtendo o lucro desejável, não pode atribuir a culpa à ré, que vem usando e pagando o equipamento conforme estipulado no contrato. Aduz que não é verdade que a ré vem usando o equipamento para fazer serviços para a Gráfica Carnicelli, o que não restou demonstrado pela autora. A gráfica utiliza máquinas de maior capacidade, realizando outros tipos de serviços que não são realizados com equipamento do porte da máquina de propriedade da autora. Aduz que a autora se recusa a repor os toneres conforme consta no contrato.

Réplica de folhas 115/124.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito, orientando-me pelos documentos carreados (CPC, artigo 396).

A autora, em síntese, pretende a rescisão do contrato celebrado entre as partes porque a ré estaria utilizando a copiadora para fins não previstos no contrato, culminando com uma elevada utilização do toner, cansando desequilíbrio contratual. Em consequência, pretende que a ré seja condenada no pagamento da multa contratual e de valor a ser apurado em liquidação de sentença, correspondente a 20,66 vezes maior do que o valor efetivamente pago pela ré.

Entretanto, o contrato celebrado entre as partes não estabelece para qual finalidade a copiadora seria utilizada (**confira folhas 26/31**). Dessa maneira, ainda que a ré tivesse utilizado o equipamento para os fins descritos pela autora, o que não foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

demonstrado documentalmente, conforme lhe competia por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, essa destinação não encontra-se proibida pelo contrato que faz lei entre as partes, segundo o princípio *pacta sunt servanda*.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O item "3" do contrato de locação apenas se limita a informar que, dentre as obrigações da contratante, é "usar a(s) impressora(s) de forma adequada e somente para fim a que se destina(m)" (**confira folhas 28**). Todavia, como já dito, não há qualquer outra cláusula contratual estabelecendo o fim a que se destina a locação do equipamento.

Se há diferença gritante no consumo de toner em razão da destinação alegada pela autora, deveria fazer consignar no contrato de locação a limitação a que se destina o uso do equipamento.

Dessa maneira, não vislumbrei qualquer prática por parte da ré que dê ensejo à rescisão do contrato.

Em consequência, não há falar-se em condenação da ré no pagamento de multa contratual e no pagamento da diferença de consumo na proporção de 20,66 vezes maior do que o que foi pago pela ré.

Por outro lado, incabível o pedido de condenação da autora no pagamento da multa contratual, posto que tal pedido deveria ser objeto de reconvenção.

Finalmente, rejeito o pedido de condenação da autora por litigância de máfé, tendo em vista que não vislumbrei dolo processual.

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor atribuído à causa, ante o bom trabalho do patrono da ré, com atualização monetária desde o

ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo comunicando o julgamento do feito, ante à interposição do agravo de instrumento nº 2212001-77.2015.8.26.0000.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA